



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Recurso nº. : 15.443 – *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRF – Ano: 1996  
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.624

**IRF - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS - DCTF - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Tendo havido a apresentação espontânea da DCT, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL** - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

**IRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO** - A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sujeitando-se à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, efetivamente pagos mensalmente por pessoas físicas ou jurídicas. Sendo que a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei.

**IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA** - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Recurso de ofício negado.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - NEGAR provimento ao recurso de ofício; II - REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o  
Conselheiro Roberto William Gonçalves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624  
Recurso nº. : 15.443  
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 51/60, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 01/07.

Da mesma forma, a autuada, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, empresa de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n.º 33.647.553/0001-90, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Álvaro Chaves, nº 41 - Bairro Laranjeiras, jurisdicionado à DRF/RJ/CENTRO-SUL, inconformado, em parte, com a decisão de primeiro grau de fls. 51/60, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 67/81.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/09/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/08, com ciência em 05/09/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.322.076,81, a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos respectivos fatos geradores no ano de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, referente as seguintes irregularidades: a) - ausência de recolhimento do IR Fonte retido de terceiros, referente a salários (cod. 0561) relativo aos períodos de apuração 06/96 a 12/96. Sendo que os valores retidos e não recolhidos constantes do presente Auto de Infração foram apurados com base nas DCTF entregues pelo contribuinte relativas aos períodos de apuração envolvidos; b) - ausência de retenção, declaração e recolhimento do IR Fonte relativo a gratificações pagas aos atletas (jul/96 e dez/96). Sendo que os valores especificados foram extraídos do Livro Razão, e que os documentos que deram origem aos lançamentos foram os seguintes: 1 - relação nominal, por atleta, contendo gratificações pagas a título de "Bicho", em caso de empate ou vitória sobre o time adversário, em jogos realizados durante o período examinado, onde os valores recebidos no mês atingissem o limite de incidência do imposto de renda na fonte; e 2 - recibo de pagamento, no caso de Marketing Vinculado a Atleta.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autores do lançamento do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Auto de Infração, que tendo em vista que nem os recibos de pagamento nem a relação nominal contendo o pagamento de gratificações aos atletas continham especificações sobre o IRRF devido, procedeu-se ao reajuste da base de cálculo nos termos do Art. 796 do RIR/94.

A infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e 7º, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Em sua peça impugnatória de fls. 37/46, instruída pelo documento de fls. 47, apresentada tempestivamente, em 06/10/97, a atuada se indis põe contra a exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em preliminar argüi cerceamento do direito à defesa, por entender que inexistem nos autos a indicação precisa da infração cometida pelo impugnante. Ademais, em momento algum a Fiscalização Federal precisou os valores utilizados como base para a autuação, impossibilitando sua identificação e verificação o que, evidentemente, impediu e prejudicou a perfeita elaboração da defesa do impugnante;

- que tudo que a fiscalização apresentou foram os valores totais dos supostos fatos geradores sem, contudo, ter individualizado o que foi apurado com base nas DCTFs e o que foi lançado a partir da "relação nominal, por atleta, contendo gratificações pagas a título de "Bicho", ou dos "recibos de pagamento, no caso de Marketing Vinculado a Atleta;

- que como o impugnante pode averiguar a correção dos valores lançados? O que é relativo ao código 0561, da DCTF, e o que foi extraído do Livro Razão das contas nºs 1.8.15.01.3.039-1 e 1.8.15.01.003-0? Todos os fatos geradores ocorreram em datas coincidentes, como está lançado? Evidentemente todos esses dados são imprescindíveis para a verificação dos valores lançados, e sua ausência compromete a elaboração da defesa do impugnante;

- que em verdade a segurança constitucional prevista, visa resguardar os indivíduos das arbitrariedades praticadas pelas autoridades, que por maiores que sejam os seus propósitos, hão de submeter-se sempre ao império da Lei;

- que se assim não fosse, bastaria a vontade de determinada autoridade, para que, utilizando-se da máquina estatal, pudesse prejudicar a quem bem entendesse,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

confiscando-lhes bens, aplicado multas, cerceando direitos, suspendendo até mesmo as garantias previstas na Constituição;

- que para que isto não aconteça, a Constituição Federal traz no seu bojo, um princípio nascido com a Magna Carta, conhecido como due process of law. Em decorrência deste princípio, considerando-se que o Estado se autolimita pela ordem jurídica vigente, da qual a Constituição Federal é matriz, forçoso é concluir que a administração pública se subordina por igual e inteiramente ao princípio da legalidade, impondo-se a subserviência aos direitos fundamentais;

- que desta forma, é imperioso concluir que houve efetivo cerceamento ao direito de defesa da ora impugnante, face a obscuridade do auto de infração na espécie;

- que quanto a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado tem-se que é necessário que se explicite, ou melhor, se individualize quais dos valores foram tomados como base para lançamento em questão, especificando quais foram retirados das informações constantes das DCTFs e quais foram extraídos do Livro Razão do impugnante;

- que isto porque, uma vez individualizados os valores lançados, deverá ser excluída a multa penal daqueles que haviam sido informados pelas DCTFs, pois uma vez declarados à Receita Federal os valores devidos à título de imposto sobre a renda de fonte competia à ela Receita, cobrá-los com a aplicação de multa moratória, e não multa penal;

- que, como mencionado anteriormente, os valores lançados na autuação, apesar de terem sido extraídos das DCTFs apresentadas pelo impugnante, não foram individualizados de acordo com cada infração e respectiva base de cálculo. Em decorrência, a identificação e conferência dos valores supostamente devidos revelou-se assaz trabalhosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

e lenta, de forma que o impugnante requer a posterior juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações;

- que por fim, cabe esclarecer ainda que os beneficiários declararam os valores que lhes foi pago nas respectivas declarações de rendimentos, de forma que o imposto cobrado nestes autos já encontra-se devidamente quitado;

- que quanto aos valores supostamente devidos que não foram objeto de retenção, declaração ou recolhimento, relativos ao Imposto sobre a Renda de Fonte incidente sobre gratificações pagas aos atletas, estes efetivamente não são devidos;

- que tais valores, que sequer poderiam constar do item que trata de recolhimento sobre trabalho assalariado pois não tem tal natureza, foram declarados diretamente pelos atletas, tendo sido oferecidos à tributação e, conseqüentemente, tributados;

- que é certo, portanto, que não ocorrendo a retenção dos valores supostamente devidos a título de gratificações, a responsabilidade pela declaração e o pagamento do respectivo imposto transferiu-se, automaticamente, aos próprios beneficiários dos pagamentos;

- que ao invés de averiguar o pagamento do imposto nas declarações das pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos, o Fisco pressupôs que o ônus de pagamento do imposto seria assumido pelo impugnante e, partindo de simples presunção, inferiu os valores pagos aos atletas como líquidos e sujeitos ao reajuste de rendimento bruto;

- que precipuamente é necessário estabelecer que mera presunção não é suficiente para a constituição do crédito tributário. O respeito integral aos princípios da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

legalidade e da tipicidade cerrada são essenciais à própria credibilidade do contencioso administrativo, e por conseguinte é indispensável extrair dos fatos aquilo que interessa ao direito tributário e, no caso especificamente ao Imposto sobre a Renda de Fonte, cingindo-se o deslinde do feito a esses aspectos dos fatos apurados;

- que no caso ora submetido a julgamento trata-se de hipótese para a qual a legislação não estabeleceu presunção de assunção do ônus do pagamento do imposto. Por consequência, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração tem apoio exclusivamente na "presumptio hominis", e não encontra lastro na legalidade estrita, afrontando ademais a norma inscrita no artigo 142 do CTN, por desatendida a vinculação que ali se fez integrar a própria definição de lançamento;

- que o impugnante quer trazer à consideração à V. Ex.a. Que não assumiu o ônus que lhe está sendo indevida e levemente atribuído, de sorte que não deve ao Tesouro imposto sobre esse valor.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte alega, preliminarmente, que foi prejudicada na elaboração de uma perfeita defesa, tendo em vista que inexiste, nos autos, a indicação precisa da infração cometida e, ainda, que não foram identificados os valores utilizados como base para a autuação, pois não foram individualizados os apurados com base nas DCTFs, os referentes as gratificações lançadas com base na relação nominal, por atleta, e os relativos ao pagamento de marketing ao atleta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

- que uma análise perfunctória das fls. 06 e 07 do processo, mais especificamente da descrição dos fatos e do enquadramento legal do auto de infração, é suficiente para constatar que a contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento do IRRF retido de terceiros, referente a salários pagos - períodos de apuração 06/96 a 12/96 e pela ausência de retenção, declaração e recolhimento do IRRF, relativo aos pagamento efetuado a título de gratificações e marketing a atletas;

- que, portanto, não procede a alegação da contribuinte, quanto a inexistência de indicação precisa da infração cometida, posto que a mesma está bem caracterizada. Ademais, os valores tributáveis utilizados como base para a autuação, ao contrário do que afirma a contribuinte, estão perfeitamente individualizados nos autos;

- que parte da autuação foi com base nos débitos declarados em DCTF (fls. 12/18); e a outra parte foi com base nas gratificações pagas aos atletas e consta no próprio auto de infração, às fls. 06, que a relação nominal, por atleta (fls. 24/33), contendo as gratificações pagas a título de "bicho", cujo somatório de IRRF é de R\$ 1.464,78, bem como com base no marketing pago à atleta, cujo valor pago de R\$ 100.000,00 foi reajustado, apurando-se um IRRF de R\$ 32.913,33;

- que por todo o exposto, não procede a argumentação da contribuinte ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que o auto de infração identifica, separadamente, os valores lançados à título de gratificação, de marketing vinculado ao atleta e os débitos declarados, não prejudicando, portanto, a sua defesa;

- que a DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

- que para as DCTFs entregues espontaneamente, ou seja, para as relativas a 06/96, entregue em 30/08/96; 11/96, entregue em 30/12/96; 12/96, entregue em 28/01/97, antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, em 08/05/97, deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997, qual seja, tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados e caso já tenha sido efetuado o lançamento o mesmo será cancelado;

- que com relação às demais não espontâneas (08/96 - 09/96 e 10/96, todas entregues em 27/06/97) é cabível a lavratura de auto de infração e, por conseguinte, a multa de ofício, para cobrança destes débitos declarados. A jurisprudência consagra o entendimento de que, iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de lançamento de ofício, hoje em 75%, conforme inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96;

- que portanto, somente para os débitos declarados espontaneamente, é que a cobrança dar-se-á com a multa moratória;

- que não procede, outrossim, a alegação da contribuinte de que o imposto cobrado nos autos já estaria quitado, só pelo fato dos beneficiários terem declarado os valores pagos;

- que o beneficiário do pagamento, apesar de contribuinte do imposto, não é o responsável pela retenção e recolhimento do mesmo, cabendo à fonte pagadora tal encargo;

- que ademais, constata-se na fls. 34, que não foram encontrados pagamentos com o código de receita 0561, no período de 01/01/96 a 31/01/97, e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

contribuinte, por sua vez, não junta aos autos, os comprovantes de recolhimento dos valores devidos;

- que quanto à falta de retenção, declaração e recolhimento do imposto na fonte, relativo às gratificações pagas aos atletas e referente ao pagamento de marketing ao atleta, tem-se que a contribuinte afirma que estes valores, supostamente devidos, não poderiam constar do item que trata de recolhimento sobre trabalho assalariado, por não terem esta natureza. Ademais, pelo fato de terem sido declarados pelos atletas, foram oferecidos à tributação;

- que ao contrário do que afirma a contribuinte, estes pagamentos efetuados decorrem, sim, do trabalho assalariado, de acordo com o disposto no art. 45, inc. IV do RIR/94;

- que além disso, a fiscalização não partiu de simples presunção, para inferir os valores pagos aos atletas como líquidos e sujeitos ao reajuste do rendimento bruto, na medida que a Lei nº 7.713/88, no art. 7º, incisos I e II, determina que o ônus da retenção e recolhimento do imposto seja assumido pela pessoa jurídica;

- que portanto, não procede, outrossim, a alegação da contribuinte, de que o imposto cobrado nos autos já estaria quitado, pelo simples fato de não ter cumprido a exigência supra, qual seja, de obter declaração firmada pelos beneficiários esclarecendo já terem sido incluídos os rendimentos em suas declarações.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão autoridade singular é a seguinte:

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

Não logrando a contribuinte comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte, há que se manter o auto de infração;

Tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício, relativamente aos débitos declarados, conforme determina a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997.

**IRRF S/BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS:**

A correlação entre datas e valores de cheques sacados pela autuada contra bancos nacionais e cheques administrativos emitidos por instituição financeira no exterior, caracterizam transferência de recursos sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

Da mesma forma, após de ter sido cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/03/98, conforme Termo constante às folhas 63/66, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil ( 28/04/98), o recurso voluntário de fls. 67/81, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, na parte mantida, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta, às fls. 82/83, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança em favor da Impetrante (autuada) para que o Impetrado (Delegado da Receita Federal) abstenha-se de exigir o depósito prévio de 30% da exigência fiscal definida na decisão de 1ª Instância.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente em parte o crédito tributário, por entender que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício, relativamente aos débitos declarados.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que a decisão singular não merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Câmara que tendo havido a apresentação espontânea da DCT, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

Diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte.

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa argüida pela recorrente, aos argumentos de que inexistem nos autos a indicação precisa da infração cometida, bem como, em momento algum a Fiscalização Federal precisou os valores utilizados como base para a autuação, impossibilitando sua identificação e verificação o que, evidentemente, impediu e prejudicou a perfeita elaboração da defesa do recorrente.

Verifica-se às fls. 06/07 dos autos que a descrição dos fatos e enquadramento legal, é suficiente para constatar que a recorrente foi autuada pela falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, retido de terceiros, referente a salários, relativo ao período de 06/96 a 12/96 e pela ausência de retenção e recolhimento do imposto na fonte, referente aos pagamentos efetuados a título de gratificações e marketing a atletas.

Da mesma forma, não procede a alegação de que os valores não foram individualizados, já que parte da autuação foi com base nos débitos declarados em DCTF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

(fls. 12/18); e a outra parte foi com base nas gratificações pagas aos atletas e consta no próprio auto de infração, às fls. 06, que a relação nominal, por atleta (fls. 24/33), contendo as gratificações pagas a título de "bicho", cujo somatório de IRRF é de R\$ 1.464,78, bem como com base no marketing pago à atleta, cujo valor pago de R\$ 100.000,00 foi reajustado, apurando-se um IRRF de R\$ 32.913,33.

Assim, não procede a argumentação da suplicante de ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que o auto de infração identifica, separadamente, os valores lançados à título de gratificação, de marketing vinculado ao atleta e os débitos declarados, não prejudicando, portanto, a sua defesa.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10768.020174/97-59  
Acórdão n.º : 104-16.624

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

O presente trata-se de exação cuja exigibilidade versa, como ficou consignado no Relatório, tão somente, sobre a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte e falta de recolhimento de imposto de renda na fonte.

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido o tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou demonstrativos que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Com base nos pressuposto acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar os valores do lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído. Senão vejamos:

A recorrente protesta contra os valores lançados e os documentos embasadores do feito, afirmando existir divergências entre os demonstrativos.

Qualquer que seja a verdadeira versão, não merece acolhida de nossa parte, já que nada provou, pois o assunto não é matéria de direito e sim de prova, e segundo o artigo 629 do RIR/94, os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, entre outros, as gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios, etc.

Assim, nos pagamentos de salários e gratificações, pela a autuada, para os seus atletas, o recolhimento do imposto cabe ao clube, ou seja, à fonte pagadora. Como o caso em julgamento não consta das exceções previstas na lei, aplica-se a norma geral do imposto de renda na fonte. Tem-se, ainda, que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

Para a fonte pagadora se exonerar do recolhimento do imposto de renda na fonte deverá obter declaração firmada pelos beneficiários esclarecendo já terem sido incluídos os rendimentos em sua declaração.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

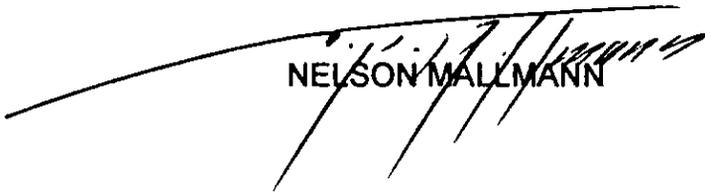


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020174/97-59  
Acórdão nº. : 104-16.624

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



NELSON MALLMANN